

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 REIS

SUMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 3.064, de 17 de setembro de 1937. — (Rectificação).

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.561, de 17 de setembro de 1937 — Cria Caixas Economicas annexas a Collectorias estaduais.

Decreto n. 8.565, de 18 de setembro de 1937 — Abre no Thesouro do Estado a Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de 250.000\$000, destinado ás despesas com a representação deste Estado na Feira de Amostras que vaee realizar-se na capital do Estado do Pará.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria Geral — Directoria de Contabilidade — Pagamentos requisitados.

Departamento de Assistencia Social: — Despacho do Director Geral.

Departamento das Municipalidades: — Communicações ás Secretarias de Estado e outras Repartições — Communicações ás Prefeituras Municipaes.

Departamento Estadual do Trabalho: — Agencia Official de Collocações.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.ª Directoria — 1.ª Secção — Actos — Requerimentos despachados — 2.ª Secção — Pagamentos autorizados — Autorizações expedidas — 3.ª Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 1.ª Secção — F. os n. 1.ª Secção — requerimento despachado — Pagamentos requisitados — Portaria de pagamento — Escalas — Directoria do Serviço de Transito — Superintendencia de Ordem Politica e Social.

Força Publica: — 1.ª Secção — Requerimentos despachados — Escala — Serviço de Fundos.

Guarda Civil: — Boletim n. 208.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados nos dias 20 e 21 do corrente — Pagamentos a serem effectuados no Interior do Estado — Directoria Geral do Thesouro — Despachos — Di-

rectoria Geral da Receita — Despachos — Impostos Estaduaes — Decisões — Taxas dos Serviços de Aguas e Exgottos — 1.a Directoria — Despachos — 2.a Directoria — Despacho — 4.a Divisão — Despachos — 3.a Directoria — Despachos — Serviço de Impostos Abolidos — Despachos — Tribunal de Impostos e Taxas — Decisões — Procuradoria Fiscal do Estado — Despachos — Certidões Negativas — Bolsa Official de Valores.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Departamento Administrativo — Directoria do Expediente — Extractos de Empenhos ns. 153 e 154 — Extracto ns. 132 e 133 — Directoria de Terras, Colonização e Immigração — Boletim Meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — 1.ª e 2.ª Directorias — Expediente das 1.ª e 2.ª Secções — 3.ª Directoria — 1.ª Secção — Contabilidade — Sub-Directoria Geral — Almojarifado.

Directoria do Ensino: — Protocollo e Archivos — Notificação.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional — Secção de Archivo e Informaões — Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria de Viação — Extracto n. 190.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO — Expediente da Secretaria.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Actos ns. 1.291, 1.292 e 1.293 — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Publicas — Departamento de Serviços Municipaes — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura.

EDITAES

BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLE'A

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO DE S. PAULO — 58.ª Sessão Ordinaria em 18 de setembro de 1937 — Presidencia do sr. Secretarios, srs. Toledo Artigas e Francisca Rodrigues — Expediente — Mensagens do sr. Governador — Discurso do sr. Pinto Antunes — Ordem do dia.

BOLETIM FEDERAL

SEGUNDA REGIAO MILITAR — 4.ª Circumscripção de Recrutamento.

RECEBEDORIA FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de S. Paulo).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL.

EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APELLAÇÃO — Despachos — Requerimentos despachados — Férias.

Secretaria: — Movimento de Juizes — Escala de Officiaes de Justiça — Comparecimento — Ordem do dia para os julgamentos na Sessão da 1.a Camara, em 20 — Idem de Revistas na Sessão de Camaras Conjunctas em 21 — Expediente — 1.ª Officio — 3.ª Officio.

Procuradoria Geral do Estado: — Officios — Despacho — Pareceres.

EDITAES — Fóro da Capital. — Fóro do interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

(*) LEI N. 3063, DE 16 DE SETEMBRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — As taxas dos serviços de agua da Capital continuarão a ser cobradas de conformidade com o disposto nos artigos 28 a 32 da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, excepto quando os proprietarios dos predios, a ellas sujeitos, optarem pelo pagamento da taxa de consumo de agua, instituida pelo artigo seguinte.

Art. 2.º — A taxa de consumo de agua substituirá, para os predios cujos proprietarios por ella optarem, a taxa normal e a de excesso de consumo, a que se referem o art. 30 e o paragrapho 2 do artigo 31 da citada lei n. 2.844; cobrar-se-á do consumidor, sobre todo o consumo, á razão de quatrocentos réis (\$400) por kilolitro, no mínimo mensal de dois mil réis (2\$000) por aparelho de utilização existente no predio (lavabo, banheira, caixa de descarga, tanque, piscina, torneira isolada, etc.); e será garantida por caução igual á exigida para a taxa de excesso de consumo.

Paragrapho 1.º — Applicar-se-á á taxa de consumo o disposto no artigo 22 da lei n. 2.480, de 13 de dezembro de 1935.

Paragrapho 2.º — Fara cobrança da taxa de 2\$000, será considerado sempre uma unidade o aparelho de utilização, ainda que possua muitas torneiras.

Art. 3.º — O direito de opção de valor concedido desde logo aos proprietarios dos predios de valor locativo mensal superior a seiscentos mil réis (600\$000) e, á proporção que possa ser generalizado o uso de hydrometros, aos predios de valor locativo menor, nos termos que o Poder Executivo

estabelecer em regulamento, mediante prévia prestação de caução pelo consumidor, observadas as seguintes normas:

a) — O contribuinte requererá á competente repartição da Secretaria da Fazenda a mudança do regimen de cobrança da taxa, prestará as informações necessarias e permittirá a verificação da exactidão dessas informações, incorrendo, se as prestar inexactas, ou oppuzer quaesquer embaraços á fiscalização, nas penas do art. 75 da lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, e na perda, por um anno, do direito de opção.

b) — Se a petição for indeferida ou não obtiver despacho favoravel dentro de trinta dias, caberá recurso, em igual prazo, para a competente commissão julgadora da Directoria Geral da Receita e desta, para o Tribunal de Impostos e Taxas.

c) — Se o predio não tiver hydrometro, não se instalando este antes da mudança do systema de remuneração do serviço de agua, será a taxa de consumo cobrada pelo mínimo previsto no art. 2, até que se installe aquelle aparelho.

d) — Nos casos de opção relativos ao corrente exercicio, cobrar-se-á a taxa de consumo desde 1 de janeiro, restituindo-se aos contribuintes as importancias já por elles pagas a titulo de taxa do serviço de agua, applicando-se a norma da alinea "c", se o predio não tiver hydrometro.

e) — O Poder Executivo fixará em regulamento os prazos de recebimento das petições referidas na alinea "a"

Art. 4.º — As taxas dos serviços de agua não serão devidas, enquanto o predio não receber fornecimento de agua.

Art. 5.º — Os lançamentos relativos ás taxas dos serviços de agua e exgottos continuarão a ser annuaes, mas as certidões negativas serão exigidas apenas até o trimestre em curso, ou o anterior, se passadas antes do inicio do

mez em que se deva fazer o pagamento da primeira prestação.

Art. 6.º — As cauções para obras de construcção e reforma de predios serão exigidas provisoriamente, até verificação da média mensal do consumo medido nos tres primeiros mezes, de accordo com a tabella que for organizada pelo Poder Executivo.

Art. 7.º — Applicar-se-á a todos os predios o disposto no § 1.º do art. 31 da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937.

Art. 8.º — A interrupção do fornecimento de agua, como pena applicavel por impontuandade ou outra qualquer infracção será sempre precedida de notificação escripta, com a prova de sua entrega ao morador ou proprietario, e de fixação de prazo nunca inferior a trinta dias.

Art. 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial até a importancia de cinco mil contos de réis (5.000.000\$000), para occorrer ás despesas com a installação de hydrometros, decorrentes da execução desta lei.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de setembro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Clovis Ribeiro
Ranulpho Pinheiro Lima.

(*) Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.